



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PL n.4283/2026

Altera o art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para reforçar a utilização de sinalização acessível em braille nos locais de acesso ao público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único, se houver:

“Art.

17.

.....

§ 1º Como instrumento de eliminação de barreiras na comunicação e de promoção da autonomia das pessoas com deficiência visual, a sinalização acessível em braille deverá ser observada, na forma da regulamentação e das normas técnicas de acessibilidade aplicáveis, especialmente:

I – em ruas, praças e outros logradouros públicos que possuam elementos informativos destinados à orientação do público;

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266255447000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PL n.4283/2026

II – em edificações públicas e privadas de uso coletivo, inclusive elevadores, salas, gabinetes, sanitários, acessos e demais ambientes de circulação;

III – em estações, terminais e demais equipamentos destinados à prestação de serviços de transporte coletivo;

IV – em estabelecimentos de ensino públicos e privados.

§ 2º A implementação das medidas previstas no § 1º observará as normas técnicas oficiais de acessibilidade vigentes e os princípios do desenho universal.” (NR)

Art. 2º A implementação das adaptações previstas nesta Lei observará cronograma progressivo definido em regulamento, consideradas as disponibilidades orçamentárias dos entes federativos e as características das edificações e espaços abrangidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais, impondo ao Poder Público o dever de promover condições efetivas de acessibilidade, inclusão e autonomia.

Em concretização desse mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, posteriormente complementada pela Lei nº

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PL n.4283/2026

13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Embora a legislação vigente já contemple diretrizes gerais de acessibilidade comunicacional e de sinalização tátil, a experiência prática demonstra a persistência de obstáculos à orientação e à circulação autônoma das pessoas com deficiência visual em espaços públicos e privados de uso coletivo.

A presente proposição busca conferir maior densidade normativa ao art. 17 da Lei nº 10.098/2000, reforçando a necessidade de utilização de sinalização acessível em braille em ambientes de ampla circulação pública, sempre em conformidade com as normas técnicas oficiais de acessibilidade e com os princípios do desenho universal.

A proposta não cria modelo técnico específico nem substitui as normas técnicas aplicáveis, preservando a competência dos órgãos responsáveis pela regulamentação da matéria e a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Busca, tão somente, explicitar diretriz legal que fortaleça a efetividade das políticas de inclusão já previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a previsão de prazo para entrada em vigor e de implementação progressiva permite que os entes federativos e os responsáveis pelos espaços abrangidos realizem as adequações necessárias de forma planejada e compatível com sua capacidade administrativa e financeira.

Dessa forma, a medida representa importante avanço na promoção da acessibilidade, da autonomia e da inclusão social das pessoas com deficiência visual, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266255447000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PL n.4283/2026



Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266255447000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

